



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.643 - RS (2012/0058317-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARTINS ALEGRE
ADVOGADO : RENATO RAMIRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.
2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias se houve pactuação da capitalização mensal de juros, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.643 - RS (2012/0058317-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (atual denominação do Banco ABN AMRO REAL S.A.) contra decisão desta relatoria que, dentre outros temas, manteve o acórdão recorrido quanto à impossibilidade de cobrança da capitalização mensal de juros.

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que *"a simples previsão da taxa mensal e anual cobradas no contrato encerram, sim, pactuação expressa da capitalização mensal de juros"* (fl. 317).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.643 - RS (2012/0058317-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No mais, o julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal, consoante se colhe da ementa de referido julgado:

(...)

Na hipótese dos autos, tendo em vista que não ficou consignado pelas instâncias ordinárias se foi pactuada a capitalização mensal de juros, ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, inviável a reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 304/305).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0058317-0

AgRg no
REsp 1.315.643 / RS

Números Origem: 00110800529700 10800529700 70028491611 70031822109 70035027309

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARTINS ALEGRE
ADVOGADO : RENATO RAMIRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARTINS ALEGRE
ADVOGADO : RENATO RAMIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.